

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório nº 010/2024 – Inexigibilidade nº 006/2024

DO OBJETO: Constitui-se como objeto do presente Termo, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL COM ESPECIALIDADE EM CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA/MG.

Descrição detalhada do objeto:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, sendo: atendimento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com apresentação de prestação de contas anual, envio do SICOM-Sistema Informatizado de Contas dos Municípios em todas as modalidades sendo: SICOM acompanhamento mensal, SICOM balancete, Instrumento de Planejamento, SICOM inclusão de programas, enfim todos os módulos exigidos pelo TCEMG e que vierem a serem implantados, exceto relacionados ao Departamento de Pessoal.

- Atender ao TCEMG em todas as solicitações (diligências relativo ao exercício em execução bem como quanto aos exercícios anteriores).
- Apresentar Prestação de contas aos conselhos municipais quando solicitado em reunião bem como em audiências públicas.
- Apresentar Prestação de Contas na Câmara Municipal quando solicitado.
- Emitir parecer sobre matéria de natureza contábil quando solicitado.
- Assessorar o Setor de Tributos no que tange a área contábil.
- Elaborar e enviar a prestação de contas da educação bimestralmente SIOPE: Sistema de Informação sobre Orçamentos Público em Educação, bem como outros que vierem a serem implantados na área de Educação.
- Elaborar e enviar a prestação de contas da Saúde bimestralmente SIOPS: Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde.
- Fornecer documentação necessária para manter a regularidade do Município no cadastro Geral de Conveniente-CAGEC.
- Atender todos os itens necessários para manter a regularidade do Município no Sistema de Transferências Intergovernamentais, CAUC: Serviço Auxiliar de informações para Transferência Voluntárias.
- Atendimento ao SICONFI: Sistema de Informações Contábeis Fiscais do Setor Público Brasileiro, com preenchimento e envios de todos os balanços contábeis sendo bimestral, semestral e anual.
- Orientar as Secretarias na Aplicação de recursos de acordo com sua natureza e vinculação nos termos da legislação que os regulamentarão.
- Assessorar com informações contábeis necessárias as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação na elaboração dos seus Planos Municipais.
- Elaborar com os setores responsáveis as Leis que compõem os Instrumentos de Planejamento do Município sendo: LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias, LOA- Lei Orçamentária Anual e possíveis adequações no Plano Plurianual.
- Assessorar o contador do Município na escrituração dos Livros, Diário e Razão.
- Fornecer informações de natureza contábil sempre que solicitado para alimentar o portal de transparência do Município.

- Assessorar a Secretaria de Assistência Social do Município na apresentação das prestações de contas dos recursos a ela vinculados, preenchimento do SUASWEB.
- Acompanhar e orientar os setores responsáveis na aplicação dos índices Constitucionais obrigatórios para com a Saúde, Educação e Despesas com Pessoal.
- Orientar e acompanhar o Setor de Contabilidade na aplicação da nova Contabilidade aplicada ao Setor Público.
- Auxiliar o Setor de Tesouraria no lançamento de receitas, orientando na execução de acordo com as fontes de recursos conforme instrução normativa n. 05/2011 do TCEMG.
- Orientar o Setor Contábil da Prefeitura no cumprimento da Lei 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal, Instruções do Tribunal de Contas e da Secretaria do Tesouro Nacional.
- Orientar o Setor de Arquivo Contábeis da Prefeitura na montagem de pastas de despesas, sendo a organização de acordo com instrução do TCEMG.

DO FUNDAMENTO LEGAL:

Lavra-se o presente termo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “c”, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e suas alterações, que autoriza a *Inexigibilidade de Licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.*

Ante a caracterização dos serviços, a contratação em tela pretendida adequa-se como hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*"), enquadrando-se o objeto do pleito como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com empresa de notória especialização.

In verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

A presente contratação faz necessária tendo em vista a necessidade de empresa com notória especialização, diante da singularidade dos serviços a serem prestados que dependem de profundo conhecimento em contabilidade pública. Levando-se em conta que, o Município não possui estrutura para administrar os serviços solicitados, bem como não dispõe de pessoal técnico capacitado para exercer as funções neste ato solicitadas.

Considerando a natureza complexa e altamente regulamentada da contabilidade pública, aliada às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil se faz imperativa para a administração municipal.

A necessidade de conformidade estrita com as normativas contábeis e fiscais, especialmente aquelas emanadas pelo Tribunal de Contas, requer um profundo conhecimento técnico e experiência específica na área de contabilidade pública. Tais demandas vão desde a correta aplicação dos princípios contábeis até a adequada

prestação de contas e envio de informações para os sistemas governamentais, como o SICOM/TCEMG, SIOPE, SIOPS, SICONFI e CAGEC.

A contratação de serviços especializados em assessoria contábil não apenas garante a conformidade legal e fiscal do município, mas também proporciona uma gestão financeira mais eficiente e transparente. A expertise da contratada auxiliaria na otimização de processos, identificação de oportunidades de economia e melhoria na qualidade das informações prestadas aos órgãos de controle e à população em geral.

DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO:

É notório que as contratações públicas, via de regra, devem ser precedidas de licitação, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88).

Contudo, o mesmo dispositivo constitucional faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensam ou não exigem a instauração de processo de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas ou em função de uma certa exclusividade.

O que respalda a inexigibilidade de licitação, nesse caso, é justamente a inexistência de critérios objetivos na escolha do prestador de serviços quando se trata de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, cuja aferição é complexa e pressupõe um grau de subjetividade que faz cair por terra a competitividade.

É impossível estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço como este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

Nesse sentido assevera Marçal JUSTEN FILHO:

*Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que **a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições** – isso, quando os profissionais habilitados dispõem-se a competir entre si.*

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

*Reputa-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. **Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos.** Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.*

Dessa forma, é possível concluir que a assessoria contábil que se pretende contratar enquadra-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, encontrando-se definida na **alínea 'c' do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: " assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias "**.

A respeito da contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica especializada em contabilidade pública, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimentos assentados nas Súmulas nº

39 e nº 252 a respeito dos requisitos do enquadramento como hipótese de inexigibilidade (firmados à época em que se encontrava vigente a Lei nº 8.666/93):

Súmula nº 39, TCU: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Súmula nº 252, TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Inferre-se dos excertos acima transcritos que, à luz da Lei nº 8.666/93, são três os requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação: (i.) a caracterização como serviço técnico especializado; (ii.) a natureza singular do serviço; e (iii.) a notória especialização do contratado.

Por sua vez, da leitura literal do sobredito art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, decorre que, a uma primeira vista, exigem-se apenas dois requisitos: (i.) a caracterização como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (ii.) a notória especialização do contratado.

Nada obstante, a incipiente doutrina atinente à Nova Lei de Licitações, ao discorrer sobre o dispositivo, pontua que, embora ausente a menção à "natureza singular do serviço" de forma expressa e literal no art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021, exige-se a demonstração da natureza técnica especializada e predominantemente intelectual do serviço, assim como a comprovação que não se trata de objeto ordinário ou corriqueiro (como se verifica no vertente caso).

Marçal Justen Filho diferencia o serviço técnico do serviço técnico especializado na medida em que este pressupõe que haja capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para o profissional ordinário ou padrão que realize o serviço técnico (aqueles que envolvam a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim). Nesta hipótese, segundo o doutrinador, "o especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacidade diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas".

Ademais, cabe mencionar que a redação da Lei nº 14.039/2020, estabelece que os serviços de profissionais de contabilidade são **técnicos e singulares**:

Art. 2º

§ 1º Os s serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de empresas contábeis e contadores, elidindo a necessidade da disputa pública.

Neste aspecto, o Ministro Dias Toffoli se pronunciou no sentido de que o serviço singular, para fins de aplicação das normas licitatórias, é aquele que demanda "primor técnico diferenciado, devido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte

subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição. (...) nesta hipótese os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los."

É bem verdade, contudo, que a confiança, dado seu elevado grau de subjetividade, não poderia constituir o único requisito a ser perquirido, mormente quando se trata de contratação realizada à custa do erário público. Contudo, para solucionar tal questão é que foi mantida a necessidade de comprovação da notória especialização.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Uma empresa possui notória especialização quando se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Já no tange a suprimida "singularidade do serviço", na verdade, tal característica incide sobre a demanda da Administração e não sobre o serviço em abstrato. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por "qualquer licitante" com o menor preço, mas sim por uma empresa diferenciada, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição.

Ressalte-se que "singularidade" não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante de procedimentos pessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre empresas de contabilidade pública para a execução dos serviços de assessoria e consultoria, porque cada uma é dotada de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimos que os fazem particularmente singulares em relação a outras.

A inexigibilidade impõe que exista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.

Desse modo nota-se que não há impeditivos legais à contratação direta de empresas de contabilidade mesmo que o Município possua quadro próprio de contador, isso porque, tal profissional pode se encontrar regularmente diante, entre outros, de situações que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes), que envolvam teses inovadoras e importantes com a potencialidade de trazer benefícios financeiros e/ou administrativos para o Município, que necessitem de conhecimentos especializados, inclusive para diminuir controvérsias internas ou para conferir maior segurança à decisão administrativa diante de divergências.

Consoante demonstrado nos autos, em especial no Estudo Técnico Preliminar, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios pessoais. Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria em contabilidade pública permeia uma escolha por determinados conteúdos e abordagens temáticas, bem como acerca da experiência e *expertise* da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Neste sentido, o grau de confiança na pretensa contratada, verificado pela elevada e notória especialização, ratifica a solução eleita como a mais adequada à plena satisfação do atendimento à necessidade descrita. Demais disso, o juízo de confiança ora consignado sobressai-se como elemento de extrema relevância na justificativa da contratação, figurando como aspecto fundamental a evidenciar a inviabilidade competitiva, nos termos do art. 75, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

JUSTIFICATIVA DE PREÇO (Art. 72, inc. VII, da Lei nº 14.133/21)

Verificando-se a documentação constante dos autos, observa-se que no relatório de cotação, à justificativa do preço, informa ter realizado pesquisa de mercado utilizando o comparativo do valor praticado pela contratada com outros dois órgãos da Administração Pública, bem como contrato e detalhamento de empenho de outras duas empresas do ramo. Eis a justificativa:

4.1. Para fundamentar o preço proposto pelo fornecedor selecionado, foi realizada uma pesquisa de mercado detalhada utilizando notas fiscais de duas transações com o fornecedor em questão, bem como contrato e detalhamento de empenho de outras duas empresas com prestação de serviço de objeto similar que atuam na mesma área de atividade.

4.2. A metodologia adotada para fundamentar o preço baseou-se na média aritmética dos valores obtidos nos respectivos documentos. Essa abordagem estatística proporciona uma visão equilibrada e representativa dos custos praticados pelo mercado dentro do setor específico.

4.3. Após análise dos preços estabelecidos pelo fornecedor em questão e das empresas comparáveis, observou-se que o preço proposto está alinhado com a média dos valores praticados no mercado. Essa avaliação comparativa robusta e documentada é essencial para garantir a transparência e a conformidade com os princípios de inexigibilidade de licitação.

Desta forma, justificou-se que o valor apresentado se encontra dentro do praticado no mercado em outras contratações de igual objeto.

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO (Art. 72, inc. VI, da Lei nº 14.133/21)

Consoante demonstrado nos autos, a contratação em tela envolve certo grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios pessoais.

Com efeito, a contratação destinada a assessoria e consultoria contábil permeia uma escolha por determinados conteúdos e conformidade estrita com as normativas contábeis e fiscais, especialmente aquelas emanadas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, bem como acerca da experiência e expertise da pretensa contratada, fatores que não podem ser objetivamente mensurados.

Do Estudo Técnico Preliminar pode-se concluir que a unidade demandante expressamente dispõe que a empresa eleita é "essencial e reconhecidamente adequada à plena satisfação do objeto do contrato", na forma em que exige o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

4.14.5. Com base nos elementos apresentados, é inegável a robustez da AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA no campo da consultoria contábil pública. A empresa não apenas demonstra uma longa e satisfatória trajetória de serviço para diversos órgãos públicos, mas também excibe uma especialização notória, respaldada pela competência de seu corpo técnico e pela reconhecida excelência na execução de contratos anteriores. Esses atributos não apenas a qualificam para atender aos rigorosos requisitos normativos e técnicos exigidos, mas também reforçam sua posição como uma escolha sólida e confiável para a contratação de serviços de consultoria contábil pública, alinhada com as disposições legais aplicáveis.

DA PRESTADORA: AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.088.188/0001-13, sediada a Rua A, nº 415, Vila Magalhães, Coração de Jesus/MG, CEP 39.340-000.

DO VALOR:

O valor mensal contratado é de R\$ 12.412,95 (doze mil quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

O valor anual contratado é de R\$ 148.955,40 (centos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos).



O valor estimado para 60 (sessenta) meses é de R\$ 744.777,00 (setecentos e quarenta e quatro mil setecentos e setenta e sete reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2024:

04.02.01.04.123.0002.2011.33903500 - Ficha: 98

DEPARTAMENTO RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

DATA DE LAVRATURA DO PRESENTE TERMO: 30 de julho de 2024.

Betânia Saraiva Eulálio
Agente de Contratação



TERMO AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024

À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, acolho o parecer elaborado pela assessoria jurídica e, por consequência, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ: 13.088.188/0001-13, situada na Rua A, nº 415, Vila Magalhães, Coração de Jesus/MG, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil com especialidade em contabilidade pública, pelo valor mensal de R\$ 12.412,95 (doze mil quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

São João da Lago, 30 de julho de 2024.

Carlos Alberto Mota Dias
Prefeito Municipal